



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.348, DE 2016
(Do Sr. Atila A. Nunes)

DETERMINA O ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO NOS ESTABELECIMENTOS QUE MANTENHAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SOB A MODALIDADE DE INTERNAÇÃO, NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-886/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres, que mantenham serviços de assistência médica sob a modalidade de internação, deverão contar com Cirurgiões-Dentistas nas atividades de planejamento, coordenação e execução das medidas de prevenção e controle da infecção hospitalar, considerando aspectos específicos voltados à saúde bucal e a necessidade de sua constante e correta higienização, bem como no pronto atendimento aos pacientes internados, inclusive em Unidades de Tratamento Intensivo.

Parágrafo único. A assistência e o atendimento odontológico previstos na presente Lei aplicam-se a toda rede de saúde pública e privada.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei implicará em multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por autuação, a ser revertida em favor do Fundo Nacional de Saúde – FNS ou outro fundo equivalente indicado pela União.

§ 1º Tratando-se de estabelecimentos da rede pública de saúde, não obstante a aplicação da multa, a inobservância do disposto nesta lei implicará nas sanções administrativas cabíveis, mediante instauração do referido processo para apuração da responsabilidade do gestor da unidade, garantido o contraditório e a ampla defesa;

§ 2º Os estabelecimentos e instituições abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às suas determinações.

Art. 3º O Poder Executivo baixará os atos necessários a regulamentação da presente Lei, dispondo a forma e o órgão encarregado da fiscalização e aplicação da multa.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo ampliar o atendimento as pessoas internadas em estabelecimentos de saúde, aumentando também o combate à infecção hospitalar com planejamento preventivo e atendimento odontológico emergencial, bem como higienização bucal para evitar correntes infecções observadas principalmente em UTI's, onde muitos pacientes permanecem por longos períodos entubados.

A pneumonia nosocomial é responsável por altas taxas de morbidade, mortalidade e aumento expressivo dos custos hospitalares, sendo que seu estabelecimento se dá mais comumente pela aspiração do conteúdo presente na

boca e faringe, órgãos que deixam de ter os cuidados necessários quando a preocupação da equipe médica se concentra somente nos órgãos em tratamento. A higiene bucal deficiente é comum em pacientes internados, principalmente em Unidades de Tratamento Intensivo, o que propicia a colonização do biofilme bucal por microrganismos patogênicos, especialmente por patógenos respiratórios, o que se agrava com o tempo maior de internação, podendo levar à graves e mortais infecções.

Em razão deste grave quadro que expõe a um risco desnecessário à saúde do cidadão, se faz necessário à manutenção da saúde bucal aos pacientes para prevenir eventuais infecções hospitalares, além de maior integração da Odontologia e da Medicina, visando o tratamento global dos pacientes, a prevenção de doenças e maior humanização dos pacientes internados.

Diante do exposto, entendo que essa seja uma medida de grande relevância social e por isso peço o apoio aos meus ilustres pares para aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO